



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POMBAL
3º PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PP/IC Nº 9/3º PJ - POMBAL/2024

Procedimento Administrativo nº 001.2024.099671

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos artigos 127, *caput*, 129, inciso II e III e 225, todos da Constituição Federal de 1988; nos artigos 25, inciso IV e 26, inciso I e II, ambos da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); no artigo 1º, inciso I, II e IV, da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública); nos artigos 44, inciso IV e XIII, 53, incisos I, II e III e 54, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual nº 97/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Paraíba) e no que dispõe a Resolução CPJ/MPPB nº 04/2013 e a Resolução CNMP nº 23/2007; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. E para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Estado, entre outras, a obrigação de proteger a **fauna** e a flora, **vedadas**, na forma da lei, as **práticas** que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade** (artigo 225, *caput* e inciso VII, da Constituição Federal)

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (artigo 225, §3º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**: proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; preservar as

florestas, a fauna e a flora; fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar (artigo 23, incisos VI, VII e VIII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o abate humanitário é um conjunto de diretrizes técnicas e científicas que garantem o bem-estar do animal, desde o embarque na propriedade até o frigorífico, evitando maus-tratos, negligência, problemas ocasionados pelo manejo incorreto e fornecer à mesa do consumidor, um produto de qualidade produzido de forma sustentável (Instrução Normativa nº 03/2000, do Ministério da Agricultura e Pecuária);

CONSIDERANDO que é vedado em todo o território do Estado da Paraíba não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para o consumo humano (artigo 8º, inciso V, da Lei Estadual nº 11.140/2018);

CONSIDERANDO que todos os frigoríficos, matadouros e abatedouros do Estado da Paraíba deverão utilizar-se de métodos científicos e modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico, elétrico ou decorrentes do desenvolvimento tecnológico, observadas sempre as determinações das autoridades competentes (artigo 61, da Lei Estadual nº 11.140/2018);

CONSIDERANDO que é vedado empregar marreta, picada no bulbo (choupa), facada no coração, bem como mutilação ou qualquer método considerado cruel para o abate (artigo 62, inciso I, da Lei Estadual nº 11.140/2018);

CONSIDERANDO que é vedado o abate de fêmeas em período de gestação e pelo tempo necessário à amamentação dos filhotes, devendo ser atestado por médico veterinário competente o lapso temporal ideal para aleitamento de cada espécie animal (artigo 62, inciso II, da Lei Estadual nº 11.140/2018);

CONSIDERANDO que o parágrafo único do artigo 62 da Lei Estadual nº 11.140/2018 estabelece que a permanência ou trânsito de animais de açougue, ou seja, com a finalidade de abate, deverá, compulsoriamente, obedecer à legislação federal pertinente – RIISPOA (Regulamento de Inspeção Industrial de Produtos de Origem Animal, do Ministério da Agricultura, criado pela Lei Federal nº 1.283, de 18.12.50, incrementado pela Lei Federal nº 7.889, de 23.11.89, tendo regulamentação dada pelo Decreto nº 9.013, de 29.03.17).

CONSIDERANDO que os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias-primas estão sujeitos à fiscalização prevista na Lei Federal nº 1.283/1950;

CONSIDERANDO que a fiscalização, de que trata Lei Federal nº 1.283/1950, far-se-á, de acordo com o artigo 3º, “a”, nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

CONSIDERANDO que a inspeção e a fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal abrangem, entre outros, os seguintes procedimentos: inspeção ante morte e *post mortem* das diferentes espécies animais; verificação das condições higiênico-sanitárias das instalações, dos equipamentos

e do funcionamento dos estabelecimentos; verificação da prática de higiene e dos hábitos higiênicos pelos manipuladores de alimentos; coleta de amostras para análises físicas e avaliação dos resultados de análises físicas, microbiológicas, físico-químicas, de biologia molecular, histológicas e demais que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal, podendo abranger também aqueles existentes nos mercados de consumo; avaliação do bem-estar dos animais destinados ao abate (artigo 12, incisos I, II, III, VI, VIII, do Decreto Federal nº 9.013/2017);

CONSIDERANDO que, de acordo com o §1º do artigo 17 o Decreto Federal nº 9.013/2017, entende-se por abatedouro frigorífico o estabelecimento destinado ao abate dos animais produtores de carne, à recepção, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição dos produtos oriundos do abate, dotado de instalações de frio industrial, que pode realizar o recebimento, a manipulação, a industrialização, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de produtos comestíveis;

CONSIDERANDO que a Superintendência de Administração do Meio Ambiente do Estado da Paraíba (SUDEMA), lavrou o **auto de infração nº 26.891** e aplicou multa administrativa em desfavor do **Município de Coremas** (CNPJ nº 08.939.936/0001-94), **por ter instalado e colocado em funcionamento o “Matadouro Público”, sem o prévio licenciamento ambiental**, infringindo o disposto no artigo 3º, inciso II c.c. artigo 66, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008 e artigos 60, 70, §1º e 72, inciso II, da Lei nº 9.605/1998, conforme consta no PROCESSO 2013-004945/TEC/AIMU-1536.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, prevenção e reparação, consoante o disposto na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado da Paraíba, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é o procedimento adequado para se investigar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 5º da Resolução CPJ/MPPB nº 04/2013 e artigo 1º da Resolução CNMP nº 23/2007);

RESOLVE,

1) Instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do artigo 8º da Resolução CPJ/MPPB nº 04/2013 c.c. artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, com o objetivo de: **a)** investigar a instalação e funcionamento do “Matadouro Público” do Município de Coremas, em desacordo com a legislação ambiental e sanitária; **b)** promover medidas extrajudiciais e judiciais necessárias para assegurar o funcionamento do “Matadouro Público” do Município de Coremas, em consonância com as normas ambientais e sanitárias; **c)** promover, se necessário, a responsabilização do(s) gestor(es) do Município de Coremas por instalar e fazer funcionar o “Matadouro Público” em desacordo com a legislação ambiental e sanitária;

2) Determinar, ainda, as seguintes providências iniciais:

a) a autuação e registro do Procedimento Administrativo no Sistema MPVirtual;

b) a publicação do extrato da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do artigo 8º, inciso VI c.c. artigo 14, §2º, inciso I, ambos da Resolução CPJ/MPPB nº 04/2013;

c) Oficie-se o Prefeito Constitucional e o respectivo Procurador-Geral do Município de Coremas, para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis: a) manifestarem-se sobre as irregularidades constatadas pela Superintendência de Administração do Meio Ambiente do Estado da Paraíba (SUDEMA) no “Matadouro Público” do Município de Coremas, conforme relatório de fiscalização nº 328/2024; b) informarem quais foram as providências administrativas tomadas, após a fiscalização da SUDEMA, para adequar o funcionamento do “Matadouro Público” do Município de Coremas as normas ambientais e sanitárias federais, estaduais e municipais; c) informar se existe legislação municipal a respeito do abate de animais produtores de carne; d) protocolarem o pedido de licenciamento ambiental junto a Superintendência de Administração do Meio Ambiente do Estado da Paraíba (SUDEMA). Encaminhe-se, com o ofício expedido, cópia integral do feito;

d) a promoção de toda e qualquer diligência preparatória que vier a se mostrar necessária no transcorrer do procedimento, inclusive notificações, ofícios, tomada de depoimentos e declarações, requisição de documentos outros, de perícias e informações, tudo com base nas prerrogativas ministeriais;

e) a nomeação dos servidores lotados nesta Promotoria para secretariar este procedimento, responsabilizando-se pela expedição das notificações, remessa de ofícios, juntada de documentos, numeração de folhas, além de outros atos inerentes ao ofício.

Providências necessárias. Cumpra-se.

Pombal/PB, data e assinatura eletrônicas.

Wander Diógenes de Souza
Promotor de Justiça